

significa que cabe no âmbito da liberdade de conformação do legislador a selecção das situações em que a assistência deve ser obrigatória (sem relevar agora estar a distinguir o advogado de defensor não advogado)».

É, «todavia, constitucionalmente exigível que essa selecção seja materialmente adequada à relevância dos diversos actos e fases do processo criminal, desde logo por ser condição de garantia dos direitos de defesa do arguido».

Impõe-se, portanto, determinar se a não obrigatoriedade de assistência por defensor no acto de reconhecimento realizado na fase de inquérito viola de forma constitucionalmente inaceitável as garantias de defesa do arguido, não esquecendo nem que o direito a ser assistido por um defensor é, reconhecidamente, uma das «facetas essenciais do direito de defesa, em geral proclamado pelo artigo 32.º, n.º 1», como, por exemplo, se escreveu no Acórdão n.º 136/87 (*Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Julho de 1987), nem a relevância específica da prova por reconhecimento (cf., por exemplo, o Acórdão n.º 137/2001, *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Junho de 2001, e jurisprudência por ele citada e transcrita).

Foi justamente esta relevância especial que justificou o julgamento de inconstitucionalidade proferido no Acórdão n.º 137/2001, no qual se escreveu que, «em suma, dada a relevância que na prática assume para a formação da convicção do tribunal, e os perigos que a sua utilização acarreta, esse reconhecimento tem necessariamente de obedecer, para que possa valer como meio de prova em sede de julgamento, a um mínimo de regras que assegurem a autenticidade e a fiabilidade do acto. [...] Deste modo, é claramente lesivo do direito de defesa do arguido, consagrado no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, interpretar o artigo 127.º do Código de Processo Penal no sentido de que o princípio da livre apreciação da prova permite valorar, em julgamento, um acto de reconhecimento realizado sem a observância de nenhuma das regras previstas no artigo 147.º do mesmo diploma».

Sucedê que, como o próprio recorrente afirma no requerimento de interposição do recurso de constitucionalidade, está em causa um reconhecimento realizado de acordo com as exigências legais, definidas no artigo 147.º do Código de Processo Penal; e sucede, ainda, que o seu valor probatório vai ser apreciado em audiência segundo o princípio da livre apreciação da prova, não lhe cabendo, pois, nenhum valor probatório especial.

Entende, assim, o Tribunal Constitucional que, não sendo posta em causa a regularidade do acto de reconhecimento, não ficando o recorrente, de forma alguma, impedido de, na audiência de julgamento, contrariar o valor probatório do reconhecimento anteriormente efectuado, com pleno funcionamento da regra do contraditório, e sendo o mesmo, então obrigatoriamente, assistido por defensor, não há qualquer razão para julgar que a norma que constitui o objecto do presente recurso viola o seu direito (constitucional) de defesa.

7 — Nestes termos, nega-se provimento ao recurso, confirmando-se a decisão recorrida no que respeita à questão de constitucionalidade. Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 27 de Setembro de 2006. — *Maria dos Prazeres Pizarro Beza — Bravo Serra — Gil Galvão — Vítor Gomes — Artur Maurício.*

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação n.º 1558/2006

Por deliberação do plenário do Conselho Superior da Magistratura de 10 de Outubro de 2006, face à nomeação, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 194, de 9 de Outubro de 2006, do juiz conselheiro Dr. Fernando José Matos Pinto Monteiro para o cargo de Procurador-Geral da República, com efeitos a partir de 8 de Outubro de 2006, considera-se o mesmo exonerado do cargo de juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, nos exactos termos do artigo 131.º, n.º 3, do Estatuto do Ministério Público.

31 de Outubro de 2006. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra.*

Despacho (extracto) n.º 23 016/2006

Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 25 de Outubro de 2006, no uso de competência delegada (*Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Maio de 2005), foi o Dr. Fernando José Barreto Pires do Rio, juiz desembargador, a exercer funções no Tribunal da Relação de Lisboa, desligado do serviço, para efeitos de aposentação/jubilização.

26 de Outubro de 2006. — O Juiz-Secretário, *Paulo Alexandre Pereira Guerra.*



PARTE E

UNIVERSIDADE ABERTA

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 23 017/2006

Por despacho reitoral de 18 de Outubro de 2006, foi a licenciada Maria das Dores Crespo Castanho Ribeiro, assessora principal do quadro único dos Serviços Centrais, Regionais e Tutelados do Ministério da Educação, a exercer funções na Direcção-Geral do Ensino Superior, nomeada administradora da Universidade Aberta, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, renováveis, por iguais períodos, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir da data do despacho. (Isento de visto do Tribunal de Contas, atento ao disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

23 de Outubro de 2006. — O Reitor, *Carlos Reis.*

ANEXO

Curriculum vitae

Resumo

Maria das Dores Crespo Castanho Ribeiro.
Nascida em Lisboa, a 21 de Novembro de 1948.
Habilitações académicas e formação ao longo da vida:

Licenciada em Economia, em 1972;
Curso de Especialização de Gestão Ambiental, em 2002;

Mestranda em Comunicação, Cultura e Tecnologias de Informação no Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, com a parte curricular concluída em 2004;

Curso do INA para Altos Dirigentes da Administração Pública (Fevereiro a Dezembro de 2006);

Mestranda em Comunicação, Cultura e Tecnologias de Informação (ISCTE; dissertação já entregue).

Actividade profissional:

Técnica superior da Direcção-Geral das Construções Escolares, do Ministério das Obras Públicas, de 1972 a 1979;

Desempenhou diversas funções dirigentes, como chefe de divisão, assessora-chefe, equiparada a director de serviços, de 1979 a 1984, na Direcção-Geral das Construções Escolares e no grupo coordenador dos projectos de cooperação com o Banco Mundial e ainda presidente da Comissão de Mercado de Cereais em 1989, com equiparação a director-geral.

Membro do grupo de trabalho de estudo do *dossier* «Cereais» para negociação da 2.ª etapa de adesão às Comunidades;

No sector privado, funções técnicas e de gestão na Associação Portuguesa da Indústria de Moagem, de 1990 a 1999;

Assessora de direcção em vários departamentos do Ministério da Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior nas áreas de tecnologias de informação e comunicação e aprendizagem ao longo da vida, a partir de 2000;

Representante do MCTES na Comissão Europeia de Peer Learning («Participação de adultos na aprendizagem ao longo da vida» e «Teachers and trainers»);

Participação nas reuniões de disseminação do programa «Educação e Formação 2010», financiado pela União Europeia.